

COMPLIANCE, PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Liliana Santo de Azevedo Rodrigues

@prof.liliana_santo @educompliance

www.educompliance.com.br

educontato@educompliance.com.br



Liliana Santo de Azevedo Rodrigues
CONSULTORA EM COMPLIANCE

Liliana Santo de Azevedo Rodrigues

- Consultora em compliance, advogada e professora;
- Presidente do projeto Educompliance;
- Presidente da Comissão de Compliance da OAB/RN;
- Certificação Internacional em Compliance Anticorrupção (CPC-A) pelo LCB e FGV; formação em Compliance e Governança na Administração Pública pelo Insper e CEDIN;
- Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais na FDUC, Portugal;
- Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela UPT e UFRN;
- Autora do livro “Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado” e de trabalhos científicos publicados nas áreas de *Compliance*, Direito Empresarial, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Penal Econômico, Processo Penal e Execução Penal.



APRESENTAÇÃO DO CURSO

INTRODUÇÃO AO COMPLIANCE	PROCESSO SANCIONADOR	ADMINISTRATIVO
SISTEMA INTERNACIONAL E BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMPLIANCE BANCÁRIO	SEGURANÇA NA INFORMAÇÃO	
CONTROLES INTERNOS E GERENCIAMENTO DE RISCOS	ATIVIDADE AVALIATIVA	



UNIDADE I



INTRODUÇÃO AO COMPLIANCE

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS	RESOLUÇÃO N.º 4.595/2017
COMPLIANCE - SURGIMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	RESOLUÇÃO N.º 4.567/2017
CONCEITO DE COMPLIANCE	AGN/RN AS – CONTEXTUALIZAÇÃO E POLÍTICAS INTERNAS
PRINCÍPIOS DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE	CONCLUSÃO



INTEGRIDADE, ÉTICA, MORAL, CORRUPÇÃO

- **José Ingenieros:** identifica a existência de indivíduos virtuosos (portadores de ideias éticas), honestos (moralmente medíocres) e corruptos (inválidos morais).



CORRUPÇÃO

Corrupção é o abuso do poder investido para ganhos privados.

Transparência Internacional

- Viciado; contaminado com maldade; sem integridade;
- Benefícios da corrupção (SERÁ??);
- Corrupção privada é tipificada na Europa (Portugal, Inglaterra, Alemanha, França) e EUA;
- **Tipos de corrupção:** corrupção pública e privada; grande e pequena corrupção; corrupção *sistêmica*; corrupção *endêmica*; corrupção *sindrômica*; política, eleitoral, esportiva, ...;



CORRUPÇÃO (CONT.)

- Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é uma ferramenta de medição de corrupção no setor público, realizada pela Transparência Internacional (TI), com resultados de 180 países e territórios;
- O Brasil está na 106.ª posição no ranking mundial, com apenas 35 pontos (0 significa altamente corrupto e 100 considerado muito íntegro);
- Representa o 5.º recuo seguido, a pior nota desde 2012;

O que isso significa?



COMPLIANCE – SURGIMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

- Instituições financeiras;
- Indústria farmacêutica;
- Medicina;
- Telecomunicações;
- Terrorismo;
- Crises financeiras.



CONCEITO DE COMPLIANCE

- *Compliance* pode ser definido como um conjunto de procedimentos que facilitam o **cumprimento de toda a legislação** imposta a uma organização que **gerencia os riscos** inerentes à sua atividade **preservando a sua imagem e reputação** perante os respectivos *stakeholders*.

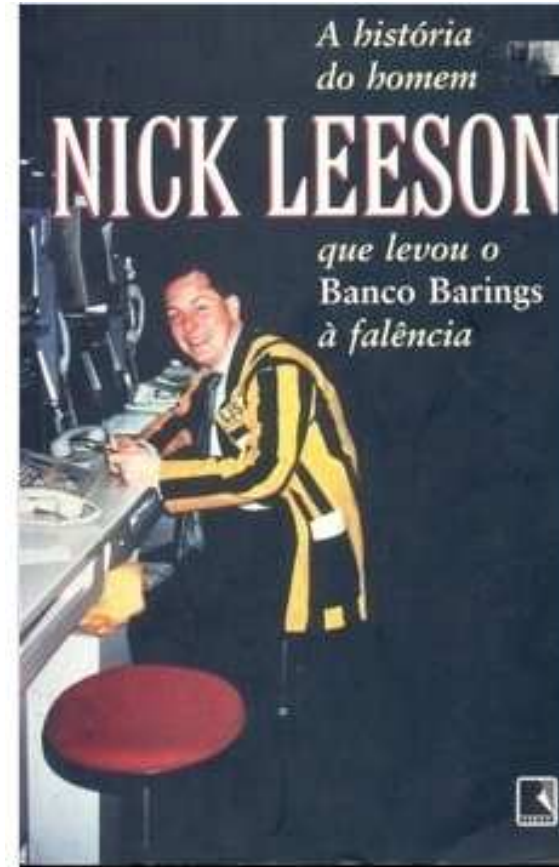


PRINCÍPIOS DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

1. Suporte da alta administração;
2. Código de ética e de conduta;
3. Avaliação de riscos;
4. Controles internos;
5. Treinamento e comunicação;
6. Canal de denúncias;
7. Investigações internas;
8. *Due diligence*;
9. Auditoria e monitoramento.



CASOS PARADIGMÁTICOS



LS



Liliana Santo de Azevedo Rodrigues
CONSULTORA EM COMPLIANCE

CASOS PARADIGMÁTICOS



RESOLUÇÃO N.º 4.595/2017

- Dispõe sobre a **política de conformidade** (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 - Características mínimas da política de conformidade, deveres mínimos dos responsáveis, apoio do conselho de administração, cooperação com o Bacen.



RESOLUÇÃO N.º 4.567/2017

- Dispõe sobre a **remessa de informações** aos integrantes do grupo de controle e aos administradores das instituições financeiras.
 - Dever de comunicação de informações, designar responsável, assegurar a confidencialidade, independência, imparcialidade e isenção, elaborar relatório semestral.



AGN/RN - CONTEXTUALIZAÇÃO

- **Lei n.º 6.404, de 15/12/1976:** dispõe sobre a sociedade por ações.
- **Lei Estadual n.º 7.462/1999:** autoriza o poder executivo do RN a *constituir a Agência de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A.;*
- **MP n.º 2.139-64/2001:** transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em *instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País*, denominadas agências de fomento.
- **Resolução n.º 2.828/2001:** estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação.
- **Lei n.º 13.303/2016:** dispõe sobre o *estatuto jurídico da empresa pública.*
- **Decreto n.º 26.633/2017:** estabelece *regras de governança destinadas às empresas estatais.*



AGN/RN – LEGISLAÇÃO INTERNA

- Estatuto da AGN:
<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000233478.PDF>
- Código de Ética, Conduta e Integridade da AGN:
<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000184248.PDF>
- Política de Relacionamento com Clientes e Usuários:
<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000184311.PDF>
- Política de Responsabilidade Socioambiental da AGN:
<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000105952.PDF>
- Política de divulgação de informações da AGN:
<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000233466.PDF>
- Política de Remuneração dos Administradores no âmbito da AGN:
<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/agn/DOC/DOC000000000233467.PDF>



AGN/RN – POLÍTICA PLD/FT

- **Política de PLD/FT AGN:**
 - Lavagem de Dinheiro: “tornar legítimo bens, direitos e valores oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando a origem com o propósito de evitar a ação regressiva da justiça.”
 - Processo de Lavagem de Dinheiro: colocação, dissimulação/circulação, integração (reintegração);
 - Colaboradores: “envolvidos na execução das atividades de uma organização” (diretores, servidores, terceirizados, estagiários).



AGN/RN – POLÍTICA PLD/FT (CONT.)

- **Política de PLD/FT AGN:**
 - Pessoas Expostas Politicamente (PEP): “agentes públicos que desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 5 anos, (...) cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.”
 - Clientes brasileiros “politicamente expostos”: detentores de mandatos eletivos dos 3 poderes e de cargos específicos do Poder Executivo.



AGN/RN – POLÍTICA PLD/FT (CONT.)

- **Política de PLD/FT AGN:**
 - Sigilo das Informações: “de carácter confidencial e não devem, em hipótese alguma, ser disponibilizadas às partes envolvidas”. (...) utilização exclusiva dos Órgãos Reguladores para análise e investigação.
 - Sanções aplicáveis: advertência, multa (pf – culpa/dolo); advertência, multa, inabilitação temporária, cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade (pj).



POLÍTICA DE RELACIONAMENTO COM CLIENTES E USUÁRIOS - AGN

- **Objetivo:** definir princípios a serem observados no relacionamento a AGN com seus clientes e usuários, durante as fases de pré-contratação, contratação e pós-contratação.
- **Conteúdo:**
 - Destinatários da política;
 - Princípios defendidos;
 - Condutas impostas aos servidores, colaboradores e administradores;
 - Gerenciamento das políticas;
 - Rotinas e procedimentos operacionais e administrativos;
 - (...)



POLÍTICA CONHEÇA SEU CLIENTE - AGN

- **Objetivo:** estabelecer as diretrizes e os procedimentos que devem ser seguidos para se obter a identificação e o conhecimento dos clientes.
- **Conteúdo:**
 - Atribuições e responsabilidades de cada unidade;
 - Identificação do cliente – se pessoa física ou pessoa jurídica – cadastrado e aprovado antes da primeira operação;
 - Identificação do beneficiário final – sempre que a p.j. solicitar o cadastro na instituição;
 - Declarar se é pessoa exposta politicamente;



POLÍTICA CONHEÇA SEU CLIENTE – AGN (CONT.)

- **Conteúdo:**

- Averiguar se é pessoa em especial atenção – todos que indicarem procurador/representante e outros que apresentem algum tipo de restrição para operar de forma limitada ou com produtos específicos;
- Atualização e recadastramento – pedido formal de documentos comprobatórios;
- Arquivamento: manutenção da documentação por – pelo menos – 5 anos;
- Monitoramento: identificar, monitorar e tratar os riscos para avaliar o adequado cumprimento dos procedimentos internos;
- Sigilo das informações e encaminhamento ao COAF;
- (...)



POLÍTICA CONHEÇA SEU COLABORADOR - AGN

- **Objetivo:** estabelecer as diretrizes para a obtenção de informações e conhecimento acerca dos colaboradores, desde a sua admissão e durante todo o tempo de trabalho que a relação de trabalho se mantiver, com vista à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
- **Conteúdo:**
 - Destinatários da política;
 - Atribuições e responsabilidades de cada unidade;
 - Sigilo das informações;
 - Sanções aplicáveis: advertência e multa.



POLÍTICA CONHEÇA SEU PARCEIRO - AGN

- **Objetivo:** conjunto de regras e procedimentos que previnam a realização de negócios entre a AGN e contrapartes suspeitas de envolvimento com atividades de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
- **Conteúdo:**
 - Destinatários da política;
 - Definição do gestor de contrato: responsável por acompanhar e fiscalizar a execução de contrato, representando a empresa junto ao contratado.
 - Atribuições e responsabilidades de cada unidade;
 - Procedimentos de contratação específicos.



CONCLUSÃO

- Importância dos programas de compliance na PLD/FT;
- Dever de implementar políticas de compliance nas instituições financeiras;
- Existência de políticas internas da AGN/RN quanto ao programa de compliance e à PLD/FT;



UNIDADE II



SISTEMA INTERNACIONAL E BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO – COMPLIANCE BANCÁRIO

SISTEMA INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	LEI DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO
SISTEMA BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	CIRCULAR N.º 3.858/2017
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	CONCLUSÃO
LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	



SISTEMA INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- **Processo de internacionalização do direito penal:** criado para combater o tráfico de drogas mas ampliado para todo o tipo de criminalidade;
- **Finalidade:** alcançar o estrangulamento econômico das organizações criminosas, bem como dos beneficiários da criminalidade transnacional;
- **Instrumentos:** *tratados e convenções* internacionais (vinculantes) e regras políticas e princípios adotados por *organismos internacionais* (não vinculantes).



SISTEMA INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988):**
 - Decreto n.º 154, de 26-6-1991;
- **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000):**
 - Decreto n.º 5.015, de 12-03-2004;
- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003):**
 - Decreto n.º 5.687, de 31-01-2006.



SISTEMA INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- **GAFI/FATF** – Grupo de Ação Financeira (1989);
- Grupo Egmont (1995);
- Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – **UNODC** – (1998) com uma rede internacional de informações – Internacional Money Laundering Information Network – IMOLIN;
- Comissão Interamericana para o Controle de Drogas de Abuso – **CICAD** (OEA);
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – **OCDE**;
- Organização Mundial de Aduanas – **OMA** (2005).



GAFI

- **40 Recomendações do GAFI** (atualizadas em 1996, 2001, 2003, 2012):
 - Abordagem baseada em risco;
 - Transparência;
 - Cooperação Internacional;
 - Padrões operacionais;
 - Novas ameaças e novas prioridades (financiamento da proliferação, corrupção e pessoas politicamente expostas, crimes fiscais);
 - Financiamento do terrorismo;
 - Regras mais claras, mais simples e mais inclusivas;
 - Implementação.



SISTEMA BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- **Lei de Lavagem de Dinheiro:** Lei n.º 9.613/1998:
 - COAF e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional;
- Admissão no **GAFI** (2000);
- Criação de **varas especializadas**;
- **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** – ENCCLA (2003):
 - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI;
 - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – PNLD;



SISTEMA BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA (2003):**
 - Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – Rede-Lab;
 - Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA;
 - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS;
 - Leis específicas: lavagem de dinheiro, atos de terrorismo e seu financiamento;



ENTIDADES SUPERVISIONADAS – BACEN

- **Fundamento legal:** Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- **Missão:** Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.
- **Competências na PLD/FT:**
 - O BCB, como um dos importantes atores do sistema nacional de combate a esses crimes, *regulamenta, monitora e supervisiona as instituições autorizadas, para que implementem políticas, procedimentos e controles de PLD/FT e comuniquem ao Coaf situações e operações suspeitas que envolvam seus clientes.*

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pre/sobre/pestrategico.asp?frame=1>



ENTIDADES SUPERVISIONADAS – COAF

- **Fundamento legal:** (Lei de Lavagem de Dinheiro – Decreto n.º 9.663/2019 e Lei n.º 13.974/2020).
- **Missão:** produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.
- **Competências:**
 - Recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.
 - O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Fonte: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf>



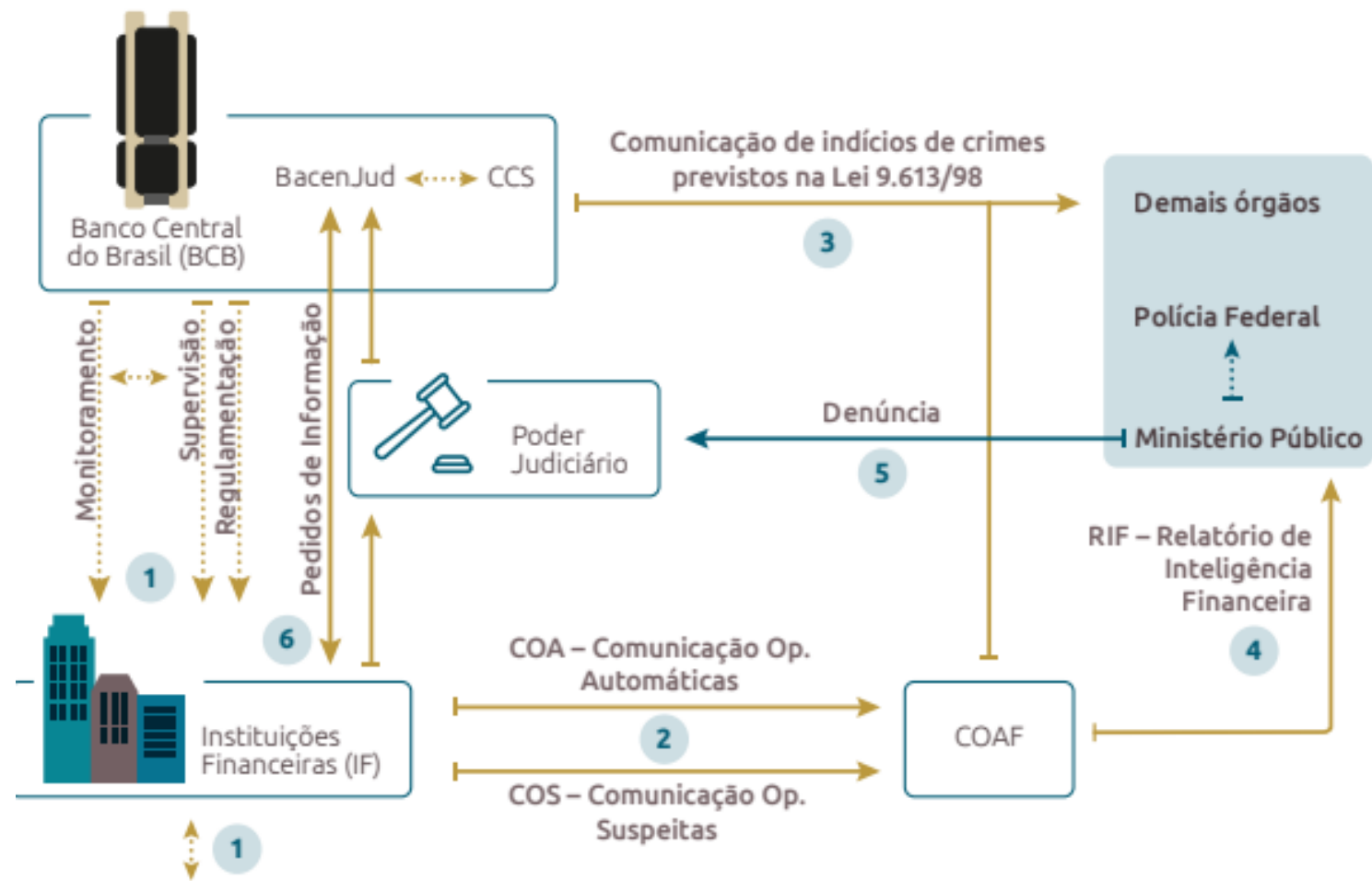
ENTIDADES SUPERVISIONADAS – COOPERAÇÃO

- O **Banco Central** monitora, supervisiona e regulamenta as **instituições financeiras** que por sua vez são obrigadas a comunicar operações automáticas ou suspeitas ao **COAF** – ou ao **Poder Judiciário** (se houver indícios da prática de crime). O COAF recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita comunica às autoridades competentes, através de um **Relatório de Inteligência Financeira**, para instauração de procedimentos necessários – **Ministério Público** ou **Polícia Federal** para que procedam averiguações complementares para o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário.

Obs.1: O COAF pode aplicar penas administrativas.

Obs.2: O Bacen é responsável pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) e pelo Sistema de Comunicação entre o Poder Judiciário e Instituições participantes, por sua intermediação.





COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
 BacenJud – Sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação do BCB

Fonte:

[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093-A atuacao do Banco Central na prevencao a lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093-A%20atuacao%20do%20Banco%20Central%20na%20prevencao%20a%20lavagem%20de%20dinheiro%20e%20ao%20financiamento%20ao%20terrorismo.pdf)



Liliana Santo de Azevedo Rodrigues
 CONSULTORA EM COMPLIANCE

LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – CONSEQUÊNCIAS

- Má alocação de recursos devido a distorções nos preços relativos de ativos;
- Bolhas de preços;
- Equívocos na condução da política econômica decorrentes de erros de medição de variáveis econômicas;
- Alterações na demanda de moeda não relacionadas a mudanças em fundamentos econômicos;
- Volatilidade nas taxas de câmbio e de juros devido a súbitas e grandes transferências externas de fundos vinculados a lavadores de dinheiro;



LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – CONSEQUÊNCIAS

- Contaminação de transações legais devido à percepção de poderem estar associadas ao crime;
- Desenvolvimento de estrutura instável de ativos e passivos em instituições financeiras, aumentando os riscos de crises sistêmicas;
- Risco reputacional para os agentes financeiros;
- Diminuição da taxa de crescimento da economia.

Fonte:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_ao_terrorismo.pdf



LAVAGEM DE DINHEIRO – CONCEITO

- *Lavar, branquear, reciclar;*
- Dissimular a origem ilícita dos bens;
- Integração desses capitais em atividades econômicas lícitas;
- Processo composto por várias fases, com uma multiplicidade de operações, com o objetivo de legitimar a riqueza gerada em função da prática do crime subjacente e posteriormente reinvestir na atividade criminosa que o gerou.
- 3 fases: colocação, circulação, reintrodução.



LAVAGEM DE DINHEIRO – CONCEITO

- **Art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro):** ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – OBJETIVO

- **Objetivo:** atribuir às p.f. e p.j. de diversos setores econômico-financeiros **maior responsabilidade na identificação de clientes** e manutenção de **registros** de todas as operações e na **comunicação de operações suspeitas**, sujeitando-as às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- **Principais características:**
 - Admite-se como crime antecedente da lavagem de dinheiro, **qualquer infração penal**;
 - Inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam a que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;
 - Inclusão de **novos sujeitos obrigados** (cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, entre outros);
 - Aumento do valor máximo de **multa para R\$ 20 milhões**.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – OBRIGAÇÕES

- **Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle (Cap.V):** sujeitam-se às obrigações (...) as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em carácter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
 - I - a **captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;**
 - II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
 - **Obs.** As bolsas de valores, seguradoras, administradoras de cartões de crédito, as empresas de *leasing* e *factoring*, entre outras, sujeitam-se às mesmas regras.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – OBRIGAÇÕES

- **Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros (Cap. VI):**
 - I - **identificarão** seus clientes e manterão **cadastro atualizado**, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
 - II - manterão **registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira**, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, **que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente** e nos termos de instruções por esta expedidas;
 - III - deverão **adotar políticas, procedimentos e controles internos**, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – OBRIGAÇÕES

- **Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros (Cap. VI):**
 - IV - deverão **cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador** e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;
 - V - deverão **atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas**, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o **sigilo das informações** prestadas.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – OBRIGAÇÕES

- **Da Comunicação de Operações Financeiras (Cap. VII):**
 - I - dispensarão especial atenção às **operações que**, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, **possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei**, ou com eles relacionar-se;
 - II - deverão **comunicar ao Coaf**, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **proposta ou realização**:
 - a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
 - b) das operações referidas no inciso I;
 - III - **deverão comunicar ao órgão regulador** ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a **não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.**



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – RESPONSABILIDADE

- **Da Responsabilidade Administrativa (Cap. VIII):** às pessoas referidas (...), bem como aos administradores das pessoas jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas (...) serão aplicadas as seguintes sanções:
 - I – **advertência**;
 - II – **multa pecuniária** variável não superior:
 - a) ao dobro do valor da operação;
 - b) o dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação;
 - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 - III – **inabilitação temporária**, pelo prazo de até 10 anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas;
 - IV – **cassação ou suspensão da autorização** para o exercício de atividade, operação ou funcionamento;



LEI DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - CONCEITOS

- **Objetivo:** esta lei disciplina o terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista.
- **Art. 2.º da Lei n.º 13.260/16 (Lei de Financiamento ao Terrorismo) – Conceito de terrorismo:** prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a **finalidade de provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.



LEI DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - CONCEITOS

- **Art. 2.º, §1º, da Lei n.º 13.260/16 (Lei de Financiamento ao Terrorismo) – Conceito de atos de terrorismo:**
 - I) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros **meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa**;
 - IV) **sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça** a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
 - V) **atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.**



CIRCULAR N.º 3.858/2017

- **Objetivo:** regulamenta os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro.
- **Limite das Penalidades:**
 - **Para as Pessoas Jurídicas:** 25% do capital social; 50% do capital mínimo exigido; ou 25% do patrimônio líquido;
 - **Para as Pessoas Físicas:** entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



CONCLUSÃO

- Considerando as características deste tipo de criminalidade – transnacional – é necessário uma **coordenação/cooperação** entre vários órgãos – nacional e internacionalmente - para **combater** de forma mais eficaz os crimes de LD/FT e reduzir a capacidade financeira das organizações criminosas.
- Essa cooperação/coordenação é feita através de **legislação** específica – nacional e internacional – e da implementação de regras políticas no âmbito de **organismos internacionais** (que devem ser transpostas para o ordenamento pátrio).



UNIDADE III



CONTROLES INTERNOS E GERENCIAMENTO DE RISCOS

CIRCULAR N.º 3.978/2020

CARTA CIRCULAR N.º 4.001/2020

RESOLUÇÃO N.º 4.539/2016

CONCLUSÃO



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – APRESENTAÇÃO

- **Objetivo:** dispõe sobre a política, controles e procedimentos internos a serem adotados visando a **prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.**
- **Características:** política compatível com os **perfis de risco** dos clientes, da instituição, das operações, transações, produtos e serviços e dos funcionários, parceiros e prestadores de serviço terceirizados.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONTEÚDO

- **Conteúdo:** definição de papéis e responsabilidades; de procedimentos de avaliação, análise de novos produtos e serviços e utilização de novas tecnologias; avaliação interna de risco e sua efetividade; verificação do cumprimento da política; identificação e correção das deficiências identificadas; promoção de uma cultura organizacional de prevenção e combate à LD-FT; seleção e contratação de funcionários terceirizados; capacitação dos funcionários; diretrizes gerais e específicas para a implementação dos procedimentos; comprometimento da alta administração.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – DIVULGAÇÃO

- **Divulgação:** a política deve ser documentada, aprovada pelo Conselho de Administração e mantida atualizada e divulgada aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviço terceirizados.
- **Responsável:** deve ser nomeado diretor responsável pela política (que pode exercer outras funções, ressalvadas as situações de conflitos) e comunicado ao Bacen.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – AVALIAÇÃO DE RISCO

- **Requisitos:** realizar avaliação interna de risco para **identificar** e **classificar** o risco de utilização dos produtos e serviços na prática de LD/FT; considerar a probabilidade de ocorrência vrs. magnitude dos impactos (financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental);
- **Perfis de Risco:**
 - dos clientes;
 - da instituição;
 - das operações, transações, produtos e serviços;
 - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

Obs. A avaliação de risco deve ser documentada e **aprovada** pelo diretor responsável, encaminhada para ciência e **revisada** a cada 2 anos.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONHEÇA O SEU CLIENTE

- **Conheça o seu cliente:** identificação, qualificação e classificação considerando o perfil de risco, a política de PLD/FT e a avaliação interna de risco.
- **1. Identificação dos clientes:**
 - **Se for pf:** o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e
 - **Se for pj:** a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONHEÇA O SEU CLIENTE

- **2. Qualificação dos clientes:** por meio da coleta, verificação e validação de informações compatíveis com o perfil de risco do cliente e a natureza da relação de negócio. Exemplo: capacidade financeira do cliente, renda ou faturamento, PEP.

Obs. Reavaliação permanente, de acordo com a evolução do negócio.

- **Pessoa Exposta Politicamente:**
 - I) Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
 - II) Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União;
 - III) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores (...);



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONHEÇA O SEU CLIENTE

- **Pessoa Exposta Politicamente:**
 - IV) Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República (...);
 - V) Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
 - VI) Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
 - VII) Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais (...);



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONHEÇA O SEU CLIENTE

- **Pessoa Exposta Politicamente:**
 - VIII) Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais (...);
 - Pessoas que no exterior sejam:
 - I - chefes de estado ou de governo;
 - II - políticos de escalões superiores;
 - III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
 - IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
 - V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
 - VI - dirigentes de partidos políticos.
 - Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – CONHEÇA O SEU CLIENTE

- **Pessoa Exposta Politicamente:** os familiares, os parentes, na linha reta ou colateral, até ao segundo grau, o cônjuge, o companheiro(a), enteado(a) e estreito colaborador.

Obs. A condição de PEP deve permanecer nos 5 anos seguintes.

- **3. Classificação dos clientes:** classificar os clientes nas categorias de risco existentes, conforme perfil de risco e natureza da relação.

Obs.1: A relação de negócios não pode ter início sem os procedimentos de identificação e qualificação de clientes concluídos.

Obs.2: Admite-se, por um período máximo de 30 dias, o início de uma relação de negócios no caso de insuficiência de informações referentes à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo nos processos de monitoramento.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – REGISTRO DE OPERAÇÕES

- **Registro de Operações:** manter registro de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saque, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferência de recursos.
- **Informações obrigatórias:** tipo; valor; data; nome; CPF ou CNPJ do titular e do beneficiário; canal utilizado; origem e destino dos recursos; códigos de identificação das instituições envolvidas na operação; números das dependências e das contas envolvidas na operação; número do cheque.
- **Cuidados especiais:**
 - **Operações em espécie:**
 - Recursos em espécie > R\$ 2.000,00: nome e CPF do portador;
 - Depósito ou aporte em espécie =/> R\$ 50.000,00: nome e CPF/CNPJ do proprietário e do portador e origem dos recursos.
 - **Saque =/> R\$ 50.000,00:** nome e CPF/CNPJ do destinatário e portador dos recursos; finalidade; protocolo de atendimento.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – OPERAÇÕES SUSPEITAS

- **Monitoramento, seleção e análise de situações suspeitas:** situações e operações que possam configurar **suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo** considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados, a falta de fundamento econômico ou legal.

Exemplos: a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem **artifício que objective burlar** os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – OPERAÇÕES SUSPEITAS

Exemplos: b) as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem **indícios de ocultação ou dissimulação** da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores; c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem **incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente**, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – OPERAÇÕES SUSPEITAS

Exemplos: d) as operações com **pessoas expostas politicamente** de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente; e) as operações com **pessoas expostas politicamente estrangeiras**; f) os clientes e as operações em relação aos quais **não seja possível identificar o beneficiário final**; g) as **operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas** na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e h) as situações em que **não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes**.

Obs. Prazo de **45 dias** para a **execução dos procedimentos de monitoramento** e seleção das operações e situações suspeitas.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – COMUNICAÇÃO AO COAF

- **Formato da decisão:** fundamentada, registrada de forma detalhada, no prazo máximo de **45 dias e pelo Siscoaf**.
- **Comunicação ao COAF:** até ao dia útil seguinte da decisão de comunicação.

Obs.1: Não é permitido dar ciência aos envolvidos ou terceiros da comunicação.

Obs.2: As instituições que não realizarem comunicação ao COAF, deverão prestar declaração, em até 10 dias úteis após o encerramento do ano.



CIRCULAR N.º 3.978/2020 – AVALIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E OUTROS

- **Políticas destinadas a conhecer os seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.**
- **Exemplos:** Identificação e qualificação; PEP; classificar as atividades exercidas nas categorias de risco; competências; sanções aplicáveis; (...).

Obs. Lembrar de fazer testes periódicos para **acompanhamento e efetividade** das políticas implementadas.



RESOLUÇÃO N.º 4.539/2016

- **Objetivo:** dispõe sobre a **política de relacionamento de clientes** e usuários de produtos e serviços financeiros (pré-contratação, contratação e pós-contratação).
 - **Princípios:** ética, responsabilidade, transparência, diligência, convergência de interesses, credibilidade, segurança e competência.
 - Promover uma cultura organizacional que incentive o relacionamento cooperativo e equilibrado com os usuários e clientes;
 - Dispensar tratamento justo e equitativo a clientes e usuários;
 - Assegurar a conformidade e legitimidade de produtos e serviços;
- Obs.** A prestação de informações deve ser feita de forma clara, precisa, tempestiva e sem existência de barreiras.



RESOLUÇÃO N.º 4.539/2016

- **Procedimentos:** concepção de produtos e serviços; oferta, recomendação, contratação ou distribuição; requisitos de segurança; cobrança em tarifas; divulgação e publicidade; coleta, tratamento e manutenção de informações de clientes; gestão de atendimento; mediação de conflitos; sistemática de cobrança; extinção da relação contratual; liquidação antecipada; transferência para outra instituição; sistemas de metas e incentivos.
- **Mecanismos de acompanhamento, controle e mitigação de riscos:** para assegurar a implementação, monitoramento, avaliação, identificação e correção de deficiências.



CONCLUSÃO

- É necessário atualizar periodicamente os procedimentos internos;
- A formação deve ser contínua e periódica;
- **Sugestões a implementar:**
 - Distribuir planilhas com as obrigações de acordo com cada departamento;
 - Fazer simulações periódicas para demonstrar as políticas na prática.



UNIDADE IV



PROCESSO SANCIONADOR

ADMINISTRATIVO

LEI N.º 9.784/1999 VRS LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
303/2005

LEI N.º 13.506/2017



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **Lei Estadual n.º 303/2005:** estabelece normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa.
- Princípios (art. 5.º ss);
- Direitos e deveres (art. 8 e 9.º);
- Atos administrativos (art. 10.º ss):
 - Validade, fomalização, publicidade e competência;
- Processos administrativos (art. 29.º ss):
 - Instrução (art. 47.º ss);
 - Decisão (art. 66.º ss);
 - Desistência e extinção do processo (art. 68.º e 69.º);
 - Recursos (art. 70.º ss);
- Processos em espécie (art. 80.º ss).



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **ATENÇÃO!!**
- Princípio da subsidiariedade (**Lei Federal n.º 7.984/1999**, CPC, CPP);
- Situações excepcionais:
 - Silêncio negativo (art. 67.º § 2.º LCE n.º 303/2005 ≠);
 - Salvo art. 3.º, IX, Lei n.º 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica);
 - Prazos contínuos (art. 122.º LCE n.º 303/2005).



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – BACEN E CVM

- **Lei n.º 13.506, de 13/11/2017:** dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Bacen e da CVM.
- **Infrações:** realizar operações em desacordo com os princípios previstos; realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo; opor embaraço à fiscalização; **deixar de fornecer documentos, dados ou informações, ou fornecer incorretamente;** negociar instrumentos com preços destoantes do mercado; simular operações sem fundamentação econômica; desviar recursos; **manter informações incorretas (...).**



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – BACEN E CVM

- **Penalidades:**
 - I - admoestação pública;
 - II - multa;
 - III - proibição de prestar determinados serviços;
 - IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;
 - V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social;
 - VI - cassação de autorização para funcionamento.



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – BACEN E CVM

- **Limites na pena de multa:**
 - I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou
 - II - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
- **Termo de compromisso:**
 - I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
 - II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;
 - III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – BACEN E CVM

- **Rito do Processo:**
 - Instauração por meio de citação;
 - Prazo de 30 dias para o acusado apresentar defesa e juntada de documentos;
 - Apreciação pelo Bacen das provas (provas ilícitas ou desnecessárias são indeferidas);
 - Decisões por órgão colegiado;
 - Processo público;
 - Publicação das decisões condenatórias ou absolutórias;
 - Prazo de recurso: 30 dias.



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – BACEN E CVM

- **Acordo Administrativo:** possibilidade prevista para as pf ou pj que confessarem a prática da infração e cooperarem de forma efetiva, plena e permanente para a apuração dos fatos.
 - **Requisitos:** i) identificação dos demais envolvidos na infração; ii) obtenção de informações e documentos que comprovem a infração; iii) se for pj tem de ser a primeira a se manifestar; iv) compromisso de cessação da infração; v) o Bacen não dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação; vi) confissão de participação do ilícito; vii) cooperação efetiva na investigação.
- **Benefícios:** extinção da ação punitiva ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável.



CONCLUSÃO

- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem conhecer o **processo administrativo sancionador**, considerando as infrações e penalidades específicas, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar previsto na Lei n.º 9.784, de 9/1/1999.



UNIDADE V



PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA NA INFORMAÇÃO

REGULAMENTO DA UE SOBRE O
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
RESOLUÇÃO N.º 4.658/2018

RESOLUÇÃO N.º 4.658/2018

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CONCLUSÃO



REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - UE

- **Regulamento (UE) 201/679, de 27/4/2016:** dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- **Dados pessoais:** informação relativa a uma pessoa singular, viva, identificada ou identificável ou um conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa. Ex. nome, apelido, endereço postal, endereço de correio eletrónico, endereço de IP (...)



REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - UE

- **Aplicação territorial:** aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, **independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.**



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – BRASIL

- **Lei n.º 13.709, de 14/8/2018:** dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de **proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.**



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – BRASIL

- **Tratamento de dados pessoais pelo poder público:** deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais;
- **Requisitos:**
 - I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
 - II - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.



RESOLUÇÃO N.º 4.658/2018

- **Objetivo:** dispõe sobre a **política de segurança cibernética** e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.
- **Requisitos:** i) porte, perfil de risco e modelo de negócio da instituição; ii) natureza das operações e complexidade dos produtos; iii) sensibilidade dos dados e das informações.



RESOLUÇÃO N.º 4.658/2018

- **Política de segurança cibernética:** i) objetivos de segurança cibernética da instituição; ii) procedimentos e controles adotados para garantir a segurança das informações; iii) registro, análise da causa e impacto; iv) elaboração de cenários de incidentes; v) tratamento de incidentes; vi) classificação de dados; vii) disseminação da cultura de segurança cibernética; viii) programas de capacitação e avaliação periódica (...)



CONCLUSÃO

- Cada vez mais as informações são **ativos valiosos** e que devem ser **protegidos**. Por isso, as instituições devem criar mecanismos e controles efetivos para garantir a segurança no tratamento e armazenamento desses dados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS – PARTE I

- BENEDETTI, C. R. **Criminal Compliance**. Instrumentos de Prevenção Criminal e Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. Sao Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42 e ss.
- BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.
- CARVALHO, Itamar e ALMEIDA, Bruno. Programas de Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 57 e ss.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar e BINDER, Vanessa Alessi Manzi (org). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e Anticorrupção: Importância e Elementos Essenciais. In: PAULA, Marco Aurélio Borges e CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (coord.). **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Integridade para o Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 53 ss.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS – PARTE II

- MARTINEZ, André Almeida Rodrigues e LIMA, Carlos Fernando dos Santos. **Compliance Bancário: um manual descomplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- MOREIRA, Egon Bochmann *et all*. Anticorrupção e Suborno no Brasil: melhores práticas anticorrupção. CARVALHO, André Castro *et. all*. Aspectos Gerais do U.S. Foreign Corrupt Practices Act – FCPA. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 319 e ss.
- NÓBREGA, Marcos e ARAÚJO, Leonardo Barros C. de. Custos do Não Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 289 e ss.
- RIZZO, Maria Balbina Martins e ROSA, Ludmila Volochen. Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 373 e ss.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.





Liliana Santo de Azevedo Rodrigues
CONSULTORA EM COMPLIANCE